



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR**  
**ADVOGADO** : **ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019**  
**EMBARGADO** : **LUIZ ALENCAR NETO**  
**ADVOGADO** : **EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos, na preliminar de conhecimento, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Antonio Carlos Ferreira.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fernandes, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2023(Data do Julgamento)

**MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Presidente

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0112194-8      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.874.222 /  
DF

Números Origem: 07146845320198070000 7146845320198070000

PAUTA: 07/12/2022

JULGADO: 07/12/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019  
EMBARGADO : LUIZ ALENCAR NETO  
ADVOGADO : EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0112194-8      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.874.222 /  
DF

Números Origem: 07146845320198070000 7146845320198070000

PAUTA: 15/02/2023

JULGADO: 15/02/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE           : DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO             : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019  
EMBARGADO            : LUIZ ALENCAR NETO  
ADVOGADO             : EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0112194-8      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.874.222 /  
DF

Números Origem: 07146845320198070000 7146845320198070000

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 15/03/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE           : DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO             : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019  
EMBARGADO            : LUIZ ALENCAR NETO  
ADVOGADO             : EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1874222 - DF (2020/0112194-8)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR**  
**ADVOGADO** : **ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019**  
**EMBARGADO** : **LUIZ ALENCAR NETO**  
**ADVOGADO** : **EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de divergência manejados por DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR, buscando a reforma do acórdão prolatado pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, inclusive pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, somente poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015, para possibilitar: 1) o

pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em ambas as situações acima citadas, deverá ainda ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

A parte embargante suscita divergência acerca da possibilidade de excepcionar a regra geral da impenhorabilidade de salários, pensões, vencimentos e proventos, permitindo-se a penhora de até 30% de tais verbas, com resguardo de percentual suficiente para a subsistência digna do devedor e de sua família. Indica, para fins de confronto, os seguintes paradigmas:

a) EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19.3.2019; b) REsp n. 1.547.561/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16.5.2017; c) REsp n. 1.658.069/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20.11.2017; d) REsp n. 1.514.931/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 06.12.2016.

À fl. 960, proferi decisão admitindo os embargos de divergência e determinando a intimação da parte embargada para impugnação e do Ministério Público Federal.

A parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação e o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O recurso tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora do percentual de 30% do salário do executado, em torno de R\$ 8.500,00. A dívida objeto de execução tem origem em cheques que somam o montante aproximado de R\$ 110.000,00.

O Tribunal *a quo* entendeu pelo caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, ficando, pois, restrita a possibilidade de sua penhora, ainda que no percentual de 30%, ante os termos expressos do inciso IV do art. 833 do CPC/2015.

Sobreveio recurso especial, em que se alegou vulneração do referido dispositivo e dissídio jurisprudencial. O recurso sustentou a tese de que a regra geral da impenhorabilidade comporta exceção que não se restringe ao pagamento de verba alimentar, desde que a parcela penhorada não comprometa a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Admitido em juízo de prelibação, o recurso especial foi monocraticamente decidido pelo relator, que lhe negou provimento, ao fundamento de que o Tribunal de origem afirmou que o caso concreto não se amoldava às exceções fixadas pela jurisprudência desta Corte à regra geral da impenhorabilidade da verba salarial. Assim, aplicou a Súmula n. 83 do STJ.

A decisão desafiou agravo interno, sustentando a tese de que a interpretação dada por este Superior Tribunal de Justiça ao art. 833 do CPC/2015 é no sentido de mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade, desde que reste preservado um percentual que garanta a dignidade do devedor e de sua família. Aduziu a parte ora embargante que o Tribunal estadual, na verdade, amparou-se num inexistente caráter absoluto da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015 e que, a rigor, não teceu considerações específicas do caso concreto a revelar seu não enquadramento na correta jurisprudência desta Corte.

O recurso foi desprovido pela Quarta Turma e rejeitados os declaratórios opostos ao acórdão.

Em suas razões de decidir, a Turma consignou que a jurisprudência da Corte se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Destacou ainda que deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família, em ambas as hipóteses retromencionadas. Todavia, considerando que o Tribunal de origem assentou que o caso concreto não se enquadraria nas exceções legais (art. 833, §§ 1º e 2º, do CPC) e que a alegação de ser o salário do executado inferior a 50 salários mínimos configuraria inovação recursal, concluiu por negar provimento ao agravo interno.

Nos presentes embargos de divergência, a parte embargante alega que o Tribunal de origem afirmou expressamente que o caráter alimentar das verbas de natureza salarial obstará a possibilidade de sua penhora, ainda que no percentual pretendido de 30%, ante a manifesta vedação do art. 833 do CPC e, sem afirmar a ocorrência de qualquer comprometimento à subsistência digna do devedor, concluiu, apenas e tão somente, que o pleito não se enquadraria nas exceções legais.

Já em relação ao acórdão embargado, aduz que seu fundamento "está na assertiva de que a impenhorabilidade posta no art. 833, IV, do NCPC 2015 seria absoluta e somente admitiria afastamento nos casos de pagamento de pensão alimentícia e pagamento de outras dívidas no caso de o devedor



perceber rendimentos iguais ou superiores a 50 salários mínimos ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) neste mês de março de 2022", resguardados, em ambos os casos, um percentual mínimo que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

Sustenta a parte embargante que, diversamente, a *ratio decidendi* dos paradigmas trazidos à colação condiciona o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial apenas ao resguardo de percentual suficiente para subsistência digna do devedor e de sua família, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do executado.

O primeiro paradigma indicado para confronto - EREsp n. 1.582.475/MG - oriundo da Corte Especial, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, traz a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 469, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

**5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.**

**6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**

7. Recurso não provido.

O julgado examinou a possibilidade de se penhorar parte do salário, vencimento ou remuneração do devedor para o pagamento de débito não alimentar à luz do CPC/73 (art. 649, IV e § 2º) e do CPC/2015 (art. 833, IV e § 2º), no reconhecimento de uma exceção implícita à regra geral contida no *caput* dos referidos dispositivos.

Alicerçando o raciocínio jurídico no direito das partes a um tratamento processual isonômico que assegure o equilíbrio entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade, esta Corte Especial concluiu que a impenhorabilidade deve se reduzir ao patrimônio do devedor que seja efetivamente necessário à

manutenção de seu mínimo existencial, à sua dignidade e a de seus dependentes.

O segundo paradigma - REsp n. 1.547.561/SP - prolatado pela Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi assim ementado (grifei):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de alugueis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

**5. Quanto à interpretação do art. 649, IV do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloquee parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Em sua fundamentação, consignou que o afastamento da regra da impenhorabilidade decorreu de um juízo de ponderação entre os valores contrapostos, ambos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, quais sejam: o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Diz o acórdão:

Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloquee parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

O terceiro paradigma - REsp n. 1.658.069/GO -, também oriundo da Terceira Turma e, igualmente, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, seguiu o mesmo raciocínio jurídico e recebeu a seguinte ementa (grifei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

**3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.**

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual do salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

Por fim, o quarto acórdão paradigma - REsp n. 1.514.931/DF -, também da Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, foi assim ementado (grifei):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

**2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado receba a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.**

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Dos fundamentos do julgado é possível extrair que a exegese do dispositivo processual (art. 649, IV, do CPC/73) se orientou também pela teoria do mínimo existencial, admitindo a penhora da parcela salarial excedente ao que se pode caracterizar como notadamente alimentar. Prosseguindo e lançando o olhar sobre o critério previsto no § 2º do art. 833 do CPC/2015 - na parte alusiva às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais - salientou o descompasso do critério legal com a realidade brasileira, a implicar na sua ineficácia.

Percebe-se, assim, que a *ratio decidendi* dos paradigmas colacionados apontam para a tese de relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionando, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

Por sua vez, o acórdão embargado afirma que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial somente comportaria exceção nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e nos casos de pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos forem superiores a 50 salários mínimos mensais. Salienta que, em qualquer dessas hipóteses, há que ser preservado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família.

A divergência reside, pois, na hipótese de pagamento de dívida de natureza não alimentar e consiste em definir se a impenhorabilidade está condicionada apenas à garantia do mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família ou se, além disso, há que ser observado o limite mínimo de 50 salários mínimos recebidos pelo devedor.

Ao suprimir a palavra "absolutamente" no *caput* do art. 833, o novo Código de Processo Civil passa a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um

julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade.

Esse juízo de ponderação entre os princípios simultaneamente incidentes na espécie há de ser solucionado à luz da dignidade da pessoa humana, que, diga-se de passagem, resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Penso que a fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família. Nesse sentido, merece destaque a doutrina de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, *in verbis*:

Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente. (Curso de direito processual civil: execução. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, v. V, 2018, p. 849/850.)

Portanto, mostra-se possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC/2015, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido, vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

**3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.**

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de deferimento da penhora em virtude da constatação do comprometimento da renda da agravada demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.990.183/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE.

RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.**

3. Na hipótese, inviável rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de deferimento da penhora em virtude da constatação do comprometimento da renda da agravada, visto que demandaria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.963.731/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017.

Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.**

Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos. (EREsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019.)

Note-se que o último precedente acima colacionado relativizou a impenhorabilidade à luz do CPC/73, cujo *caput* do art. 649 atribuía natureza absoluta ao veto ali prescrito. E, posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu que a relativização permanecia cabível sob a égide do novo CPC. Especificamente em relação à exegese do § 2º do art. 833 da nova lei processual, afirmou:

Por fim, não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade.

Importante salientar, porém, que essa relativização reveste-se de caráter excepcional e dela somente se deve lançar mão quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e, repita-se, desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.

Assim, merecem provimento os presentes embargos de divergência para se adotar a tese constante dos precedentes invocados, no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família.

Considerando, porém, que não se chegou a analisar o impacto que a pretendida penhora de 30% da verba salarial do devedor teria no caso concreto, devem os autos retornar à origem para que o pleito seja analisado com base no entendimento aqui fixado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de divergência e lhes dou provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o pedido de penhora seja apreciado à luz da tese aqui firmada.**

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1874222 - DF (2020/0112194-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR  
**ADVOGADO** : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019  
**EMBARGADO** : LUIZ ALENCAR NETO  
**ADVOGADO** : EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458

### **VOTO-VOGAL**

Peço vênias ao eminente relator, Ministro João Otávio de Noronha, para dele divergir.

Da análise dos autos, verifico óbice que impede o conhecimento dos embargos de divergência interpostos por Delson Fiel dos Santos contra acórdão prolatado pela Quarta Turma.

O acórdão embargado, de relatoria do Ministro Raul Araújo, manteve a decisão que negou provimento ao recurso especial por entender que a orientação do Tribunal de origem, ao não permitir a penhora de parte do salário do executado, estaria em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Asseverou que a jurisprudência do STJ estabeleceu que as verbas de natureza remuneratória, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal são, em regra, impenhoráveis. No entanto, a impenhorabilidade pode ser excepcionada, na forma prevista no art. 833, §§ 1º e 2º, do CPC, para permitir o pagamento de: I) prestação alimentícia, independentemente do valor recebido; e II) de outras dívidas não alimentares, desde que os valores recebidos pelo executado sejam superiores a 50 salários mínimos mensais, respeitando a dignidade do devedor e de sua família. Aponta, no contexto, que, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem, o caso em análise não se amoldaria a nenhuma dessas exceções.

Com relação ao ponto em análise nos presentes embargos de divergência, qual seja, a penhorabilidade de proventos e vencimentos do executado de valores inferiores a 50 salários mínimos, o então relator entendeu que seria inviável a análise, uma vez que essa questão foi apenas alegada nas razões do agravo interno no recurso especial, sendo caso de inovação recursal.

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do julgado da Turma (fl. 770):

Noutro ponto, entende-se que a questão relativa ao critério de os proventos/vencimentos da parte agravada serem inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, trazida nas razões do agravo interno, também não merece prosperar em virtude de se tratar de inovação recursal, tendo em vista a assertiva não pertencer ao conteúdo da argumentação do apelo nobre e, ademais, não ter sido causa de decidir do pronunciamento ora impugnado. Dessa forma, entende-se que tais matérias não podem ser conhecidas nesta sede.

Diante disso, entendo que seria caso de não conhecimento dos embargos de divergência, com a aplicação da Súmula n. 315/STJ. Isso porque, repita-se, como a tese sobre a penhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos não foi efetivamente analisada pelo acórdão da Turma, que entendeu pela inovação recursal do argumento, não foi possível estabelecer uma comparação entre as teses em conflito, o que inviabiliza o reconhecimento do dissídio pretoriano.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO QUANTO À OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E *HABEAS CORPUS* PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é de que não cabem Embargos de Divergência relativos a dissídio no que concerne à violação dos arts. 489 e 1.022 quando impossível verificar a similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, dada as situações fáticos-processuais distintas e a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto, como na hipótese em exame.

2. O acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de examinar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 5, 7, 211/STJ e da inovação recursal. Tal situação impede, por si, o conhecimento desta via de impugnação, pois é



inadmissível interpor Embargos de Divergência quando não apreciado o mérito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. O STJ firmou entendimento de que, em Embargos de Divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional, como *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção.

4. Agravo Interno não provido.

(Aglnt nos EAREsp n. 1.363.487/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 26/4/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Mesmo diante do art. 1043, §2º, do CPC 2015, os embargos de divergência contra acórdão que discuta requisito de admissibilidade de recurso especial não é admissível. Precedentes.

2. Não é possível conhecer de matéria não alegada no recurso especial, cujo questionamento se deu tão somente em recursos internos - por exemplo, em agravo interno, agravo regimental ou embargos de declaração - nesta Corte superior.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 1.472.101/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de divergência, em face da ausência de similitude fática entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8)

### VOTO VENCIDO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Sra. Presidente, cumprimento o eminente Relator, **Ministro João Otávio de Noronha**, por seu excelente voto. Fiz o destaque dada a importância deste julgamento com reflexos relevantes na vida das pessoas.

De início, entendo deva ser conhecido o recurso, pois a aplicação da Súmula n. 315 dá-se em casos em que o acórdão embargado não tenha examinado a tese e, no caso, parece-me que a tese está bem estampada na própria ementa do acórdão embargado. E vem no mesmo sentido que propõe o **Ministro João Otávio de Noronha**, que é o exame, em caso concreto, também admitido no acórdão embargado.

Por isso, não me parece caso de aplicação da Súmula n. 315, com a devida vênia.

No mérito, temos, no Código de Processo Civil, regras que não de ser observadas. Diz o **art. 832** que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. O **art. 833**, por sua vez, diz serem impenhoráveis, portanto, é a lei que está dizendo:

*“IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadorias, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”*

O § 2º se refere também ao inciso X que considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos.

Temos precedente da Corte Especial, da lavra da eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti**, como Relatora, em que expandimos essa garantia de impenhorabilidade para depósitos que não sejam de caderneta de poupança, mas de outras aplicações financeiras, até esse limite de quarenta salários-mínimos.

O § 2º, do art. 833, por sua vez, é aquele que estabelece que o disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, portanto, são as exceções, expressamente estabelecidas na lei, pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, devendo a Constituição observar o disposto nos artigos tais e tais.

O que diz o acórdão embargado da Quarta Turma, do qual fui Relator, leio a ementa:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*“Item I – A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade da (...) de natureza remuneratória, inclusive pensões, pecúlios, montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos do trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, somente poderá ser excepcionado nos termos do art. 833, inciso IV, § 2º, para possibilitar o pagamento de prestação alimentícia e o pagamento de qualquer outra dívida, quando os valores são excedentes a cinquenta salários-mínimos, ressalvando-se eventuais peculiaridades no caso concreto.”*

Ora, o que propõe o eminente Relator, **Ministro João Otávio de Noronha**, no caso, é o que já diz o acórdão embargado, que é a ressalva de eventuais peculiaridades no caso concreto.

*“Em ambas as situações acima, deverá ainda ser preservado percentual capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família. O entendimento adotado no acórdão recorrido [diz a ementa do acórdão ora embargado] coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83.”*

Então, negamos provimento àquele recurso especial, aplicando a regra da impenhorabilidade expressamente prevista em lei e admitindo que, em casos concretos, se possa estabelecer alguma outra exceção, além daquelas expressamente já previstas em lei.

Qual a situação examinada na instância de origem, que confirmamos no acórdão, ora embargado, com a devida vênia? Alguém que ganha R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), quer dizer, não é uma fortuna, e está devendo mais de R\$100.000,00 (cem mil reais). Pois bem, para pagar mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), admite-se que possa haver um desconto de até 30% de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o que vai representar dois mil e poucos reais. Jamais a parte vai conseguir pagar mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), descontando mensalmente dois mil e poucos reais.

Ora, serão anos e anos desse desconto perenizado, eternizado, o que já demonstra que a instância de origem, ao contrário do que entende o eminente Relator, examinou, sim, o caso concreto e entendeu que não era razoável penhorar, sacrificar uma família, em que o devedor ganha R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), tirando dessa família, todo mês, dois mil e poucos reais para tentar pagar uma dívida de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais) a qual nunca vai ser alcançada, porque a dívida estará sempre crescendo em algum valor referente a juros de mora e correção monetária. Então, é algo que, parece-me, contraria a própria regra, que é a impenhorabilidade dos salários.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conta disso, negamos provimento ao recurso especial na Quarta Turma e não me parece que o julgamento desses embargos de divergência deva conduzir a resultado diferente, porque toda essa ponderação muito sábia, que nos traz o eminente Relator, **Ministro João Otávio de Noronha**, agora em sede de embargos de divergência, foi feita também pela Quarta Turma e fora antes realizada pela instância ordinária, quando do julgamento da apelação e depois do recurso especial, que agora temos a oportunidade de rever.

Então, peço vênua para **divergir do eminente Relator** para **conhecer e negar provimento aos embargos de divergência**, confirmando aquela decisão relativa ao acórdão ora embargado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Sra. Presidente, peço vênias aos Colegas que não conheceram do recurso e também, no mérito, aos acompanharam o eminente Relator, para acompanhar a divergência trazida pelo Ministro Raul Araújo.

Penso que há, de fato, divergência seriamente instalada sobre essa questão, do que acontece quando o valor da remuneração do devedor é inferior a cinquenta salários-mínimos. Se há realmente impenhorabilidade de salário inferior a cinquenta salários-mínimos em relação a dívidas não alimentares, e apenas por exceção, só circunstâncias excepcionais do caso concreto, podem justificar a penhora, que é a linha da Quarta Turma e a linha preconizada pelo voto divergente do Ministro Raul Araújo; ou, ao contrário, se em regra será possível a penhora de algum valor, mesmo que de remuneração inferior a cinquenta salários-mínimos, desde que respeitada a subsistência digna do devedor e sua família. Esse mínimo existencial pode ser muito pouco. Trata-se de conceito vago, muito aberto.

Penso que o novo CPC trouxe parâmetro objetivo, o de cinquenta salários-mínimos. O CPC anterior preservava todos os valores alimentares, aí entendidos não apenas os salários mas quaisquer valores remuneratórios do trabalho. Surgiu, então, a questão de que quando a remuneração - sobretudo a remuneração de profissional liberal - fosse muito grande, haveria uma parte que obviamente não se destinaria à subsistência cotidiana do devedor. Como exemplo, lembro honorários de advogado de valor milionário. Essa parte da remuneração do trabalho manifestamente excedente do gasto cotidiano de uma família normal, mesmo de elevado nível social, passou-se a entender passível de penhora.

O CPC novo trouxe parâmetro objetivo: até o valor de cinquenta salários-mínimos, a remuneração é impenhorável, salvo para satisfação de prestação alimentícia.

Há, portanto, duas correntes: uma entende que, mesmo que inferior a cinquenta salários-mínimos, se preservado o mínimo existencial, poderá haver a penhora; e há a linha da Quarta Turma, de que, em regra, até cinquenta salários-mínimos, é impenhorável, somente uma exceção vai justificar a penhora de um valor inferior a cinquenta salários-mínimos para satisfazer dívidas que não são alimentares.

Penso, portanto, que o recurso merece conhecimento.

No mérito, sigo na linha do entendimento da Quarta Turma. Até cinquenta salários-mínimos deve-se preservar a impenhorabilidade. Trata-se de parâmetro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

objetivo, ditado pela lei. Apenas uma excepcionalidade poderia justificar a penhora de salários inferiores a cinquenta salários-mínimos mensais.

Portanto, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência trazida pelo Ministro Raul Araújo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0112194-8      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.874.222 /  
DF

Números Origem: 07146845320198070000 7146845320198070000

PAUTA: 19/04/2023

JULGADO: 19/04/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019  
EMBARGADO : LUIZ ALENCAR NETO  
ADVOGADO : EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos, na preliminar de conhecimento, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Antonio Carlos Ferreira.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.